

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL IV - LAPA 1ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4° andar, sala 401, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11) 2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: lapa1cv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1012198-74.2022.8.26.0004

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

TRABALHO

Requerente: Laudi Maria Ribeiro
Requerido: Canis Majoris Ltda

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Julio Cesar Silva de Mendonça Franco

Vistos.

- **1.** Recebo o petitório de fls. 78/79 como aditamento à exordial. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor, para os devidos fins.
- 2. Trata-se de ação onde se pede a tutela de urgência cautelar em caráter incidental para arrestar valores dos Requeridos.

Os documentos vestibularmente juntados aos autos dão conta de que a Acionante repassou expressiva quantia para a demandada **CANIS MAJORIS LTDA**, com o objetivo de aplicação em criptomoedas.

Não obstante, em momento recente a Acionada retro indicada deu conta da ocorrência de dificuldades para o resgate dos valores dos seus investidores e não acenou proposta razoável de devolução do numerário investido, deixando entrever que não possui o capital pertencente ao Demandante e muito menos condições de restituí-lo.

Tudo leva a crer que se cuida de caso típico de 'pirâmide financeira', havendo risco iminente de prejuízo insuperável em detrimento da Autora.

A medida protetiva em referência, no entanto, não pode ser estendida aos demais integrantes do vértice negativo da demanda, pois inexiste início de prova documental suficiente nestes autos, de modo a evidenciar a propalada formação de grupo econômico ou justificar a almejada desconsideração da personalidade jurídica.

Assim sendo, reputo presentes os requisitos viabilizadores da medida extrema propugnada, motivo pelo qual hei por bem <u>CONCEDER, em parte, a tutela antecipada</u>, "initio litis" e de forma "inaudita altera parte", com o escopo de viabilizar o ARRESTO do montante efetivamente pago pelo Acionante, na exata quantia de R\$40.669,80 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), os quais permanecerão em depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, até segunda ordem.

Como a Acionante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 76), proceda-se ao arresto mediante bloqueio através do sistema SISBAJUD (**R\$40.669,80**).

- **2.** Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
- **3.** Outrossim, temos que o exame da prova escrita evidencia o direito do autor, o que autoriza a expedição do mandado de injunção para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia especificada na petição inicial e efetuar o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa ou apresentar embargos ao mandado monitório, nos termos do artigo 701 do CPC.

Na hipótese de cumprimento do mandado no prazo, o réu será isento do pagamento de custas processuais. Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL IV - LAPA 1ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4° andar, sala 401, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11) 2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: lapa1cv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

formalidade.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acesso via www.livecoins.com.br